

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90067/2024/SML/PVH

BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, sociedade empresarial situada a AV. Cosme Ferreira, nº 1877, Galpão B, Aleixo, CEP: 69083-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.992.424/0001-91, devidamente qualificada no processo de licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão de HABILITAÇÃO da licitante **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.**, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Dispõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 90067/2024 acerca dos recursos administrativos, no item 13.1:

“13.1 [...]

I. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) Anulação ou revogação da licitação;*
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”*

2. Assim, a apresentação das razões do recurso administrativo vence no dia 22/11/2024 (sexta-feira), sendo, portanto, o presente recurso plenamente tempestivo, merecendo ser conhecido e julgado.

II. DOS FATOS

3. Atendendo ao chamamento da Superintendência Municipal de Licitações – SML, a Recorrente participou de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço para a *“Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexos deste Edital.”*

4. No dia 19/11/2024 a sessão foi iniciada e a empresa **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.** obteve a melhor proposta, sendo convocada a enviar a documentação.

5. Com o envio da documentação, o Pregoeiro declarou a licitante habilitada, abrindo prazo para registro da intenção de recursos, momento em que a Recorrente registrou sua intenção de recorrer.

6. Servem as presentes razões do recurso para demonstrar o equívoco na decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Rio Medi Comercio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda., que enviou a documentação em desacordo com os requisitos do Edital.

III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS

III.1. Do Descumprimento do item 10.5.1 do Edital

7. O item 10.5.1. do Edital, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, senão vejamos:

“10.5.1. Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a proponente executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com

8. No entanto, os documentos apresentados pela empresa Rio Medi Comércio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda. não atendem às exigências editalícias. A análise dos anexos comprova que a proponente:

- Não apresentou atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;
- Não demonstrou atendimento ao quantitativo mínimo descrito no Termo de Referência;
- Apresentou atestado desacompanhado de autenticação, em descumprimento às formalidades previstas no edital.

9. O conceito de “*serviços compatíveis*”, utilizado no edital, refere-se expressamente à locação de equipamentos de Raio-X com manutenção preventiva e corretiva inclusa. Tal exigência visa assegurar que o contratado possua experiência técnica comprovada não apenas na locação dos equipamentos, mas também na execução de serviços de manutenção necessários para garantir a eficiência e a continuidade do funcionamento dos aparelhos.

10. A ausência de comprovação técnica adequada pela Recorrida compromete a segurança e a qualidade do objeto licitado, além de violar as disposições expressas do edital. O não atendimento às exigências sobre quantitativos mínimos e autenticação dos atestados apresentados evidencia a ausência de qualificação indispensável para o fiel cumprimento do contrato.

11. O edital, enquanto norma vinculante de observância obrigatória, é a regra que norteia todo o procedimento licitatório. Ele vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes, assegurando igualdade de condições entre os participantes e resguardando o interesse público. Nesse contexto, o descumprimento de exigências essenciais deve, necessariamente, acarretar a inabilitação do licitante que não as atende.

12. Ressalte-se que as exigências editalícias não são meras formalidades. Elas foram estabelecidas para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com a certeza de que o vencedor será tecnicamente capaz de executar o objeto da licitação com eficiência e qualidade.

13. Permitir a habilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos estabelecidos no edital seria desrespeitar os princípios da legalidade, igualdade e competitividade, além de comprometer a lisura do certame. A ausência de atestados compatíveis e a falta de atendimento aos quantitativos mínimos representam clara violação às regras do edital, comprometendo a seleção de uma proposta realmente vantajosa para a Administração Pública.

14. Diante do exposto, é imperativo que a Recorrida seja inabilitada do certame, em razão do descumprimento do item 10.5.1 do edital. Tal medida é necessária para resguardar o interesse público e a observância das normas que regem o procedimento licitatório.

III.2. Do Descumprimento dos Itens 10.2.1 e 10.2.2. Do Edital

15. Da análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, constata-se o descumprimento dos itens 10.2.1 e 10.2.2 do Edital, que disciplinam os requisitos mínimos para a habilitação jurídica no certame. Tais exigências são indispensáveis para comprovar a capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações, assegurando a regularidade jurídica e a aptidão para o exercício das atividades contratadas.

16. O item 10.2.1 do Edital prevê, in verbis:

“10.2.1. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Deverá apresentar:

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”

17. No entanto, a recorrida não anexou o contrato de constituição ou documento equivalente que comprove sua existência jurídica e sua capacidade de participar do certame, deixando de atender ao referido item. Essa omissão impede a Administração Pública de verificar a regularidade jurídica da empresa, comprometendo a segurança e a lisura do procedimento licitatório.

18. Além disso, verifica-se que a recorrida também não cumpriu o disposto no item 10.2.2 do Edital, que estabelece:

“10.2.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

19. A ausência de documentação comprobatória, conforme exigido no item 10.2.2, reforça a irregularidade da habilitação da empresa, uma vez que não há evidência de sua

regularidade cadastral ou de sua autorização para exercer as atividades relacionadas ao objeto da contratação.

20. A exigência de apresentação do contrato de constituição, bem como da documentação de regularidade jurídica, não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para garantir a segurança jurídica e a capacidade técnica do licitante. A ausência desses documentos demonstra a inaptidão da Recorrida para atender às exigências mínimas do edital e compromete a igualdade de condições entre os participantes do certame.

21. O descumprimento das regras editalícias deve acarretar a imediata inabilitação do licitante que não cumpre integralmente os requisitos estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

22. Dessa forma, resta evidente que a recorrida descumpriu os itens 10.2.1 e 10.2.2 do Edital, devendo ser inabilitada do certame para resguardar a legalidade e a integridade do procedimento licitatório.

III.3. Do Descumprimento do Item 9.8. Do Edital

23. O item 9.8 do Edital estabelece que o licitante deverá apresentar, junto à proposta, declaração específica de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal, pelas leis trabalhistas, pelas normas infralegais, pelas convenções coletivas de trabalho e pelos termos de ajustamento de condutas vigentes. O texto do item é claro:

“9.8. O licitante deverá apresentar junto à proposta, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas. (modelo próprio).”

24. A exigência de apresentação desta declaração específica é fundamental em licitações que envolvem contratações de serviços, pois serve como garantia de que o licitante considerou, de maneira detalhada e responsável, todos os custos relacionados às obrigações trabalhistas. Isso é essencial para evitar propostas inexequíveis, que possam prejudicar a execução do contrato e colocar em risco os direitos dos trabalhadores

25. No entanto, a empresa vencedora apresentou uma declaração de exequibilidade da proposta de preço, a qual, apesar de abordar questões relacionadas à viabilidade geral da proposta, não atende à especificidade exigida pelo item 9.8 do Edital. Ambas as

declarações possuem propósitos diferentes e, portanto, não podem ser consideradas equivalentes.

26. A ausência da declaração exigida no item 9.8 compromete a avaliação da proposta, pois não há comprovação de que os custos trabalhistas foram devidamente contemplados. Essa lacuna pode acarretar sérios prejuízos à execução contratual e à regularidade trabalhista, elementos indispensáveis para a Administração Pública em contratações dessa natureza.

27. Em licitações, a apresentação dos documentos exigidos no edital é mais do que uma mera formalidade; é uma etapa crucial para garantir que os licitantes estejam aptos a cumprir integralmente as condições contratuais. A falta do documento exigido no item 9.8 demonstra que a proposta apresentada pela empresa vencedora está incompleta, tornando sua habilitação irregular.

28. Assim, é evidente que a não apresentação da declaração exigida pelo item 9.8 do Edital constitui falha grave e insuperável, devendo a empresa vencedora ser desclassificada, conforme previsto no próprio edital.

III.4. Do Descumprimento do Item 4.2, alínea “e” Do Edital

29. O item 4, alínea "e", do Edital estabelece a obrigatoriedade de as licitantes declararem, em campo próprio do sistema eletrônico, o cumprimento das exigências relacionadas à reserva destinada à contratação de Jovens Aprendizizes, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combinado com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000). O dispositivo é claro:

“4. A licitante DECLARÁ em campo próprio do sistema eletrônico, que:

(...) e) Cumpre as exigências de reserva destinada à contratação de Jovens Aprendizizes, nos termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinado com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).”

30. Após diligência realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no item 4.2.1 do Edital, especialmente quanto à alínea "e", foi constatado que a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA. apresentou documentação evidenciando esforços para preencher a cota mínima de Jovens Aprendizizes. No entanto, a análise revelou falhas importantes no atendimento desta exigência.

31. Primeiramente, embora a empresa tenha solicitado prorrogação do prazo via e-mail (pregoes.sml@gmail.com) e apresentado documentos em atendimento à diligência,

não houve a disponibilização desses documentos para os demais licitantes, o que compromete a transparência e o controle do processo licitatório.

32. Além disso, o cumprimento da cota mínima de Jovens Aprendizes é uma condição essencial para participação no certame, conforme disposto no Edital. Essa exigência visa assegurar que todas as empresas participantes estejam em conformidade com as normas legais e com as políticas públicas de inclusão e formação de jovens no mercado de trabalho.

33. A aceitação de documentação que não comprova de forma inequívoca o cumprimento da cota mínima, ou que evidencia apenas esforços para atingir tal requisito, fere os princípios da isonomia e da competitividade, pois cria uma situação de desigualdade entre os licitantes. A exigência é objetiva e não pode ser flexibilizada por meio de diligências ou prorrogações que não garantam a efetiva comprovação da condição exigida para participação no certame.

34. Ademais, a ausência de disponibilização dos documentos apresentados pela Recorrida compromete o controle e a fiscalização por parte dos demais licitantes, ferindo os princípios da publicidade e da transparência que regem os procedimentos licitatórios.

35. Diante disso, é evidente que a Recorrida não cumpriu integralmente o disposto no item 4, alínea "e", do Edital. Tal descumprimento constitui falha grave, pois trata-se de uma condição essencial de participação no certame, conforme expressamente previsto no edital.

36. Assim, a habilitação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., mesmo sem o cumprimento pleno da exigência de comprovação da cota mínima de Jovens Aprendizes, viola os princípios norteadores da licitação e compromete a igualdade de condições entre os licitantes.

37. Dessa forma, resta evidente que a Recorrida deve ser inabilitada, considerando o descumprimento do item 4, alínea "e", do Edital, bem como a inadequação das diligências realizadas, que não sanaram a irregularidade apresentada.

III.5. Da Fundamentação Jurídica

38. A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes, como também pela Administração Pública.

39. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende o eminente professor Marçal Justen Filho que¹:

¹ *Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417*

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A **vinculação ao instrumento convocatório** complementa a vinculação à lei.*

*A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.***

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento."

40. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja objetivo, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

41. A administrativista Fernanda Marinela² traz o entendimento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é lei interna da licitação:

*"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.**"*

42. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, consignou o Tribunal de Contas da União e demais Tribunais pátrios, o seguinte:

² Marinela, Fernanda, *Direito Administrativo*, 2ª ed. Ver. E atual. Salvador: JusPodvm, 2006

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**” (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENTA VOL-02135-07 PP-01268)*

*“PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).** 2. **Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.**” (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)*

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Sendo o***

procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.” (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

43. Do mesmo modo o Supremo Tribunal Federal:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (RESP 1178657)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios

da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (RMS 23640/DF)

44. Isto posto, requer a inabilitação da licitante **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.**, pelos motivos acima expostos.

IV. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

45. O valor apresentado pela recorrida é consideravelmente inferior aos preços praticados no mercado, levantando sérias dúvidas quanto à exequibilidade da proposta e à capacidade de cumprimento integral das obrigações previstas no edital. Essa discrepância pode acarretar prejuízos futuros à Administração Pública, especialmente em contratos que demandam qualidade técnica e a continuidade dos serviços.

46. Embora a legislação licitatória promova a busca pela proposta mais vantajosa, isso não deve ser interpretado como uma simples busca pelo menor preço. A vantajosidade também exige a compatibilidade entre o valor ofertado e a garantia de que o objeto contratado será executado em conformidade com os padrões de qualidade e eficiência estabelecidos no edital.

47. Propostas excessivamente inferiores aos preços de mercado frequentemente resultam em execução contratual precária, com riscos de interrupção do fornecimento, aumento de custos para adequação posterior e, até mesmo, eventual necessidade de rescisão contratual, o que compromete o interesse público.

48. A inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida pode ocasionar o não atingimento do interesse público, prejudicando a prestação do serviço ou fornecimento do produto licitado. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração Pública avalie com rigor técnico os valores propostos, para garantir que a execução contratual seja economicamente sustentável e atenda às finalidades para as quais foi firmada.

49. A Administração deve observar o princípio da economicidade, que não se restringe à obtenção do menor preço, mas também à análise da qualidade e sustentabilidade das propostas. Valores excessivamente baixos podem ocultar custos adicionais e maior onerosidade no futuro, contrariando o interesse público e prejudicando

50. Dessa forma, considerando que o valor apresentado pela recorrida está em desconformidade com os preços praticados no mercado, bem como os riscos de prejuízo à Administração Pública, é necessário que sua proposta seja reavaliada e, se constatada a inexequibilidade, desclassificada do certame.

V. DO PEDIDO

51. Diante de todo o exposto, requer que o Ilustre Pregoeiro se digne acolher as alegações supracitadas, para **INABILITAR** a licitante **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.**, pelos descumprimentos das obrigações editalícias apontados, incluindo:

- a) A ausência de comprovação de capacidade técnica exigida no item 10.5.1;
- b) O não atendimento das exigências documentais previstas nos itens 10.2.1 e 10.2.2;
- c) A falha em apresentar a declaração específica sobre custos trabalhistas exigida no item 9.8; e
- d) O descumprimento do item 4, alínea “e”, sobre a cota de Jovens Aprendizizes.

52. Além disso, requer a **desclassificação da proposta apresentada pela recorrida**, considerando sua inexequibilidade, devido ao valor consideravelmente inferior aos preços de mercado, o que compromete a qualidade e sustentabilidade da execução contratual, podendo acarretar prejuízos futuros à Administração Pública.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 22 de novembro de 2024.

**BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E
SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**

CNPJ: 08.992.424/0001-91



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

13200478444

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



AME2400151009

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MANAUS
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

5 Novembro 2024
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1688369 em 05/11/2024 da Empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08992424000191 e protocolo 240618831 - 05/11/2024. Autenticação: AF04B7F35F9B3D7F15CE8416C62E83835C63FE. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.883-1 e o código de segurança dKyC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2024 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.

MARCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/061.883-1	AME2400151009	05/11/2024

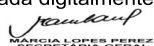
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	05/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1688369 em 05/11/2024 da Empresa BIOPPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08992424000191 e protocolo 240618831 - 05/11/2024. Autenticação: AF04B7F35F9B3D7F15CE8416C62E83835C63FE. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.883-1 e o código de segurança dKyC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2024 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.


MÁRCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/16

27ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

CNPJ/MF: Nº 08.992.424/0001-91

NIRE: Nº 1320047844-4

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas, a saber:

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., Sociedade Limitada Unipessoal com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Cosme Ferreira, 1877, Sala C, Aleixo. Cep 69083-000. Com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Amazonas – JUCEA NIRE sob o número **1320065861-2** em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo Administrador **não sócio** o Sr. **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, natural de Parintins – AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 05/05/1947, portador da cédula de identidade RG nº **0116682-4** SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº **006.689.072-15**, residente e domiciliado na Alameda Índia nº 1998, casa nº 193, Ponta Negra Clube de Campo, CEP 69.037-058, bairro Ponta Negra, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Única sócia jurídica da empresa: **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** com sede e domicílio à Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Galpão B, Bairro do Aleixo, Cep 69083-000, Manaus/AM, com seu Contrato Social devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – JUCEA-AM, sob o NIRE nº **1320047844-4**, em sessão do dia 03/08/2007, CNPJ sob nº **08.992.424/0001-91**, resolvem alterar e consolidar o referido contrato social, e os fazem mediante as seguintes cláusulas e condições consignadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, através seu representante, resolvem neste ato abrir uma Filial em Joinville-SC:

FILIAL JOINVILLE/SC, com a razão social **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, e com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **BIOPLUS FILIAL JOINVILLE**, a qual terá o seu estabelecimento situado na Rua Raimundo Welter, nº 360, Sala 01, Bairro: Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP: 89.219-780, e terá como objeto social as seguintes atividades: **Atividade Principal: 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Atividades Secundárias: 3312-1/03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas equipamentos, embarcações e aeronaves, 4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, 4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, 4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-**



médico-hospitalares, 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, 4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, 4644-3/02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, 4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, 4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos, 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, 4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, 4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, 4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, 4649-4/09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, 4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças, 4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, 4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, 4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, 4771-7/03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários, 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica, 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, E terá o capital social designado de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração havida e para maior facilidade e clareza, resolve o sócio consolidar e adequar as demais cláusulas do contrato social, de acordo com o disposto na Lei nº 10.406/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

CNPJ: Nº 08.992.424/0001-91

NIRE: Nº 1320047844-4

A empresa é uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\).](#)



SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, Sociedade Limitada Unipessoal com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Cosme Ferreira, 1877, Sala C, Aleixo. Cep 69083-000. Com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Amazonas – JUCEA NIRE sob o número **13200658612** em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo Administrador **não sócio** o Sr. **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, natural de Parintins – AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 05/05/1947, portador da cédula de identidade RG nº **0116682-4** SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº **006.689.072-15**, residente e domiciliado na Alameda Índia nº 1998, casa nº 193, Ponta Negra Clube de Campo, CEP 69.037-058, bairro Ponta Negra, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, sendo a única sócia jurídica da empresa.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, gira sob o nome empresarial **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TÍTULO DO ESTABELECIMENTO

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, adota como título do estabelecimento (Nome de Fantasia): **BIOPLUS**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, tem a sua sede na Avenida Cosme Ferreira, nº1877- Galpão B, bairro Aleixo, Cep: 69083-000, Manaus/Am.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATIVIDADES ECONOMICAS DA MATRIZ

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, tem as seguintes atividades econômicas:

Atividade Principal

4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

Atividades Secundárias

0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas,
2014-2/00 - Fabricação de gases industriais,
3312-1/03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação,
3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos,
3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos,
3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos,
4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas equipamentos, embarcações e aeronaves,
4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico,
4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria,



4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares,
4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente,
4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano,
4644-3/02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário,
4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia,
4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos,
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria,
4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal,
4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria,
4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar,
4649-4/09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada,
4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças,
4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente,
4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas,
4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas,
4771-7/03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos,
4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal,
4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos,
4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica,
4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários,
7111-1/00 - Serviços de arquitetura,
7112-0/00 - Serviços de engenharia,
7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador,
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador,
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária,
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios,
8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas,
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente,
8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente,
8220-2/00 Atividades de teleatendimento,
4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.



CLÁUSULA QUINTA – DOS OBJETOS SOCIAIS DA MATRIZ

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, tem os seguintes objetos sociais:

COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS, SERVICO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS, FABRICACAO DE GASES INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS E ELEOTERAPEUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIACAO, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS, MOVEIS E ARTIGOS DE USO DOMESTICO, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MEDICAMENTOS, COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES, OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS, COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO, COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINARIO, COMERCIO ATACADISTA DE PROTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS, COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR, PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, COM MANIPULACAO DE FORMULAS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS HOMEOPATICOS, COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, SERVICOS DE ARQUITETURA, SERVICOS DE ENGENHARIA, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS, ATIVIDADES DE



TELEATENDIMENTO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentos Mil) quotas no valor de 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente e legal do País, ficando o capital distribuído na seguinte forma:

SOCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A	500.000	500.000,00	100%
TOTAL	500.000	500.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, iniciou suas atividades em 11/06/2007 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do único sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da única sócia jurídica é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, será exercida pelo **não sócio** o Sr: **SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL**, brasileiro, natural de Parintins – AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 05/05/1947, portador da cédula de identidade RG nº **0116682-4** SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº **006.689.072-15**, residente e domiciliado na Alameda Índia nº 1998, casa nº 193, Ponta Negra Clube de Campo, CEP 69.037-058, bairro Ponta Negra, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, onde poderá representar a Sociedade individualmente, na qualidade de Administradora, observadas limitações determinadas por Lei e por este Contrato Social, a administração geral e comercial da sociedade e a sua representação ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, dirigindo a sociedade conforme as deliberações das reuniões de sócios.

§1º - A sociedade poderá ser representada por prepostos, gerentes ou procuradores mediante outorga de procuração firmada pelos administradores que, a exceção das procurações outorgadas para fins judiciais, terá validade de 1 (um) ano, devendo constar na procuração os poderes conferidos ao procurador.

§2º - Os mandatos para fins judiciais terão prazo indeterminado e poderão ser outorgados pela sociedade por instrumento particular mediante a assinatura de qualquer dos administradores.



§3º - Os seguintes atos somente poderão ser praticados pela administração após a prévia e expressa aprovação por sócio ou sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social.

- a) Vender ou onerar bens do ativo permanente;
- b) Transigir, renunciar ou desistir de direitos da sociedade;
- c) Designar o contador da sociedade;
- d) Celebrar ou novar contratos de financiamento ou abertura de crédito;
- e) Oferecer bens em penhor mercantil ou alienação fiduciária em garantia, ou caucionar duplicatas ou outros títulos de crédito;
- f) Celebrar contratos de "joint venture", de cooperação ou qualquer outro contrato similar, ou promover a sua rescisão;
- g) Requerer a recuperação judicial ou falência da sociedade;
- h) Encerrar as atividades da sociedade, ou de qualquer de seus estabelecimentos;
- i) Conceder fianças ou outras garantias em favor de terceiros;
- j) Alienar ou onerar participações no capital social de outras sociedades.

§4º - São expressamente vedadas, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade os atos de qualquer administrador, procurador, ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto da sociedade, tais como fianças, avais, ou endossos de mero favor ou quaisquer garantias em favor de terceiros, exceto as garantias cuja outorga foi expressamente autorizada por deliberação de sócios representando a maioria do capital em reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ABERTURA DE FILIAL

A A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, poderá qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS FILIAIS

As filiais da **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA:**

FILIAL PALMAS/TO, com a razão social **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, e com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **BIOPLUS CME PALMAS FILIAL 2**, com o CNPJ nº **08.992.424/0003-53** e NIRE nº **1790038912-0**, localizada na Quadra ACSU SO 20, Rua NS A, Conj. 02, S/Nº, Lote 01 APE, Bairro: Plano Diretor Sul, CEP: 77015-202, Palmas/TO, e tem como objeto social as seguintes atividades: **Principal:** 8690-9/99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente, **Secundária:** 8129-0/00 - Atividades de Limpeza não especificada anteriormente, 8299-7/99 - Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente a empresas não especificadas anteriormente,



com capital designado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

FILIAL MANAUS/AM, com a razão social **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, e com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **BIOPLUS CME MOURA TAPAJÓS FILIAL 5**, com o CNPJ nº **08.992.424/0006-04**, e NIRE nº **1390028169-4**, localizado na Avenida Brasil, nº 0, Térreo, Sala 1, MATENIDADE MOURA TAPAJÓS, Bairro: Compensa, Manaus/AM, CEP: 69036-110, e tem como objeto social as seguintes **Atividade Principal: 8129-0/00 - Atividades de Limpeza não especificada anteriormente, Atividade Secundária: 8299-7/99 - Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente a empresas não especificadas anteriormente**), com capital designado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades;

FILIAL RIO BRANCO/AC, com a razão social **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, e com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **BIOPLUS CME FUNDHACRE FILIAL CME 6**, com o CNPJ nº **08.992.424/0007-87**, e NIRE nº **1292000225-1**, Localizado na Rodovia BR 364, (RIO BRANCO-CRUZEIRO DO SUL) – DE 51, S/Nº, KM 2, Bloco 3, Térreo Centro Cirúrgico, Bairro: Distrito Industrial, Rio Branco/AC, CEP: 69920-193, e tem como objeto social as seguintes atividades: **Principal: 8129-0/00 - Atividades de Limpeza não especificada anteriormente, Secundária: 8690-9/99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente, 8299-7/99 - Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente a empresas não especificadas anteriormente**), com capital designado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

FILIAL PORTO VELHO/RO, com a razão social **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, e com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **BIOPLUS FILIAL PORTO VELHO**, com o CNPJ nº **08.992.424/0008-68**, e NIRE nº **1190025495-4**, a qual tem o seu estabelecimento situado na Rua Aparício Moraes, nº 4099, Bairro: Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76.821-240, e tem como objeto social as seguintes atividades, **Atividade principal: 8129-0/00, Atividades Secundárias: 4645-1/01, 4645-1/02, 4773-3/00, 4774-1/00, 7729-2-03, 7739-0/02, 7820-5/00, 8690-9/99**, e tem o capital social designado de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

FILIAL JOINVILLE/SC, com a razão social **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, e com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **BIOPLUS FILIAL JOINVILLE**, a qual tem o seu estabelecimento situado na Rua Raimundo Welter, nº 360, Sala 01, Bairro: Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP: 89.219-780, e tem como objeto social as seguintes atividades: **Atividade Principal: 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Atividades Secundárias: 3312-1/03**



- Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas equipamentos, embarcações e aeronaves, 4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, 4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, 4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares, 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, 4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, 4644-3/02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, 4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, 4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos, 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, 4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, 4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, 4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, 4649-4/09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, 4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças, 4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, 4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, 4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, 4771-7/03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários, 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica, 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, E terá o capital social designado de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

CLÁUSULA – DÉCIMA QUARTA – DO PRÓ-LABORE

A Sócia Jurídica poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado o único sócio, a Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelo único sócio na proporção de suas quotas.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO DESIMPEDIMENTO

O administrador **não sócios** declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, conforme o Art. 1.011, parágrafo primeiro da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações da Sociedade Limitada Unipessoal - SLU serão tomadas em reunião de cotistas, ficando dispensada a convocação e a assembleia de acordo com o disposto no artigo 1.702 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Manaus, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em (01) uma via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas, para que produza os efeitos legais.

Manaus/AM, 01 de novembro de 2024

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A
SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
Administrador não sócio
CPF: 006.689.072-15

SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
Administrador não sócio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

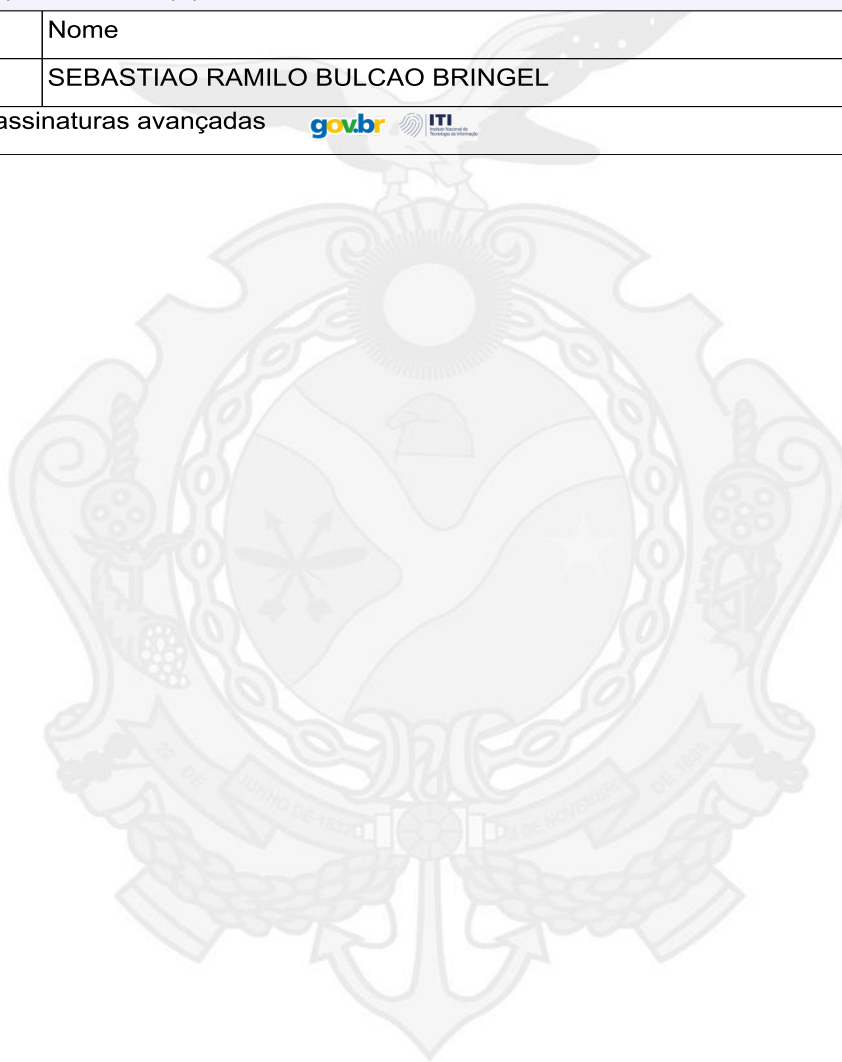
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/061.883-1	AME2400151009	05/11/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	05/11/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1688369 em 05/11/2024 da Empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08992424000191 e protocolo 240618831 - 05/11/2024. Autenticação: AF04B7F35F9B3D7F15CE8416C62E83835C63FE. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.883-1 e o código de segurança dKyC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2024 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.

MÁRCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/16





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, de CNPJ 08.992.424/0001-91 e protocolado sob o número 24/061.883-1 em 05/11/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1688369, em 05/11/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Michelly Ferreira de Andrade.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Márcia Lopes Perez. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	05/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	05/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/11/2024



Documento assinado eletronicamente por Michelly Ferreira de Andrade, Servidor(a) Público(a), em 05/11/2024, às 09:25.

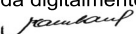


A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br) informando o número do protocolo 24/061.883-1.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1688369 em 05/11/2024 da Empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08992424000191 e protocolo 240618831 - 05/11/2024. Autenticação: AF04B7F35F9B3D7F15CE8416C62E83835C63FE. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.883-1 e o código de segurança dKyC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2024 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.


MÁRCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/16



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
828.967.982-34	MARCIA LOPES PEREZ

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de novembro de 2024



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1688369 em 05/11/2024 da Empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08992424000191 e protocolo 240618831 - 05/11/2024. Autenticação: AF04B7F35F9B3D7F15CE8416C62E83835C63FE. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.883-1 e o código de segurança dKyC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2024 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.

MARCIA LOPES PEREZ
SECRETARIA-GERAL

pág. 15/16



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 24/061.883-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 1688369 em 05/11/2024 da empresa 1320047844-4 BIOPUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
4290216962-3	RUA RAIMUNDO WELTER 360 SALA 01 - BAIRRO ZONA INDUSTRIAL NORTE CEP 89219-780 - JOINVILLE/SC

5 de nov de 2024



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1688369 em 05/11/2024 da Empresa BIOPUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08992424000191 e protocolo 240618831 - 05/11/2024. Autenticação: AF04B7F35F9B3D7F15CE8416C62E83835C63FE. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/061.883-1 e o código de segurança dKyC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2024 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.

MÁRCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 16/16